

**Processo** nº 2.658/2007-TCE/MA

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

**Exercício financeiro:** 2006

**Entidade:** Maternidade Benedito Leite

**Responsáveis:** Maria do Socorro Bispo Santos da Silva, ordenadora de despesas no período de 1/1 a 2/10/2006, CPF nº 103.225.903-53, Av. dos Holandeses, Quadra 04, Lote 01, Ed. Riviera Delmare, Ponta d'Areia, São Luís-MA, CEP: 65000-000; e Júlio César de Sousa Matos, ordenador de despesas no período de 10/10 a 31/12/2006, CPF nº 064.325.493-53, Rua Mahiba Azar, Quadra F, nº 10, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP: 65000-000;

**Recorrente:** Maria do Socorro Bispo Santos da Silva, CPF nº 103.225.903-53, Av. dos Holandeses, Quadra 04, Lote 01, Ed. Riviera Delmare, Ponta d'Areia, São Luís-MA, CEP: 65000-000.

**Procuradores constituídos:** João da Silva Santiago Filho (OAB/MA nº 2.690); Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424); Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A);

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Recorrido:** Acórdão PL-TCE nº 123/2012

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 123/2012, que julgou irregulares as contas de gestão da Maternidade Benedito Leite, exercício financeiro de 2006. **Conhecimento e provimento parcial. Não acolhimento do memorial apresentado. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 123/2012, para julgamento regular com ressalvas das contas. Alteração na redação descrita na alínea “b” e subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 123/2012. Alteração no valor de multa descrita na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 123/2012. Exclusão das alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 123/2012. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.**

## 1 RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre recurso de reconsideração, interposto pela Senhora Maria do Socorro Bispo Santos da Silva, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 123/2012, que decidiu pelo julgamento irregular das contas de gestão da Maternidade Benedito Leite, relativas ao exercício financeiro de 2006, determinando a aplicação de multas que totalizam a quantia de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) para a gestora Senhora Maria do Socorro Bispo Santos da Silva, além de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o gestor Senhor Júlio César de Sousa Matos.

1.2 Após a devida instrução pelo setor técnico e parecer do Ministério Público de Contas, o presente recurso foi pautado para deliberação plenária em 22/01/2020, em que o Relator, ao proferir seu voto, entendeu por conhecer do recurso, dar provimento parcial para julgar regular com ressalvas as contas dos responsáveis com redução das penalidades aplicadas para a Senhora Maria do Socorro Bispo Santos da Silva, pelos motivos a seguir transcritos (*in verbis*):

[...]

2.1 Conforme estabelecido no art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA:

Art. 136. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos, e de parecer prévio, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de **quinze dias, improrrogável**, contados na forma prevista no art. 123.

2.2 A contagem prevista disposta no inciso IV do art. 123 da Lei Orgânica do TCE/MA, dispõe:

Art. 123. Os prazos referidos nesta lei são contínuos, não se interrompendo nos feriados, e contam-se a partir do dia:

IV – da publicação do acórdão e/ou do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;

2.3 Da análise dos pressupostos de admissibilidade, infere-se que a decisão no Acórdão PL-TCE nº 123/2012 foi publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário de 25/04/2012.

2.4 Consta o Acórdão PL-TCE nº 1133/2015, referente aos Embargos de Declaração, apresentado em 02/05/2012, o qual foi conhecido e não provido, cuja decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Edição nº 195/2014 em 30/04/2014, com circulação em 30/04/2014.

2.5 A Recorrente interpôs o presente recurso de reconsideração em 02/03/2012, sendo o mesmo considerado **tempestivo**, considerando-se o disposto no art. 218, § 4º, do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

2.6 Deste modo, estando atendidos os requisitos legais para a interposição do presente recurso, é reconhecida a sua legitimidade, dando-se prosseguimento à análise de mérito das questões de fato e de direito, relativa às irregularidades remanescentes no Acórdão PL-TCE nº 123/2012, conforme a seguir:

#### “ ACÓRDÃO PL-TCE Nº 123/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Maternidade Benedito Leite, de responsabilidade de Maria do Socorro Bispo Santos da Silva (1º/1 a 2/10) e Júlio César de Sousa Matos (10/10 a 31/12), exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo parcialmente o Parecer nº 3910/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas anuais de gestão da Maternidade Benedito Leite, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Bispo Santos da Silva (1º/1 a 2/10) e Júlio César de Sousa Matos (10/10 a 31/12) – diretores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2006, com base no art. 22, II e III, da Lei Orgânica-TCE/MA, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Sra. Maria do Socorro Bispo Santos da Silva, multa de **R\$ 15.500,00** (quinze mil e quinhentos reais), e Sr. Júlio César de Sousa Matos, multa de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

##### **b.1) de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Bispo Santos da Silva:**

- Licitação – aquisições de bens e prestação de serviços da mesma natureza, em parcelas cuja soma é superior a R\$ 8.000,00, sem licitação, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, caracterizando fragmentação de despesa, totalizando, em contratações diretas, o valor de R\$ 399.926,57 (Relatório de Auditoria de Exercício nº 58/2007- AGAJ/CGE, item 8.1.1) – multa de R\$ 10.000,00;
- Licitação – no período de 1º/1 a 15/6/2006, foram realizados contratação e pagamentos de serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar, técnicos especializados e de apoio técnico e operacional em UTI NEO NATAL sem licitação e sem cobertura contratual, tendo em vista que o Contrato nº 3/2005 expirou em 1º/1/2006, no valor de R\$ 794.196,00, pagos por indenização e sem relatório mensal dos procedimentos realizados (Relatório RAE nº 58/2007- AGAJ/CGE, item 8.1.8) – multa de R\$ 2.000,00;
- Compras - variação de valor existente na aquisição dos mesmos produtos, ocasionando um prejuízo financeiro no importe de R\$ 8.329,70 (Relatório RAE nº 58/2007- AGAJ/CGE, item 8.1.3) – multa R\$ 1.000,00;
- Compras – pagamentos relacionados à locação de equipamento hospitalar, no valor de R\$ 22.180,50, sem que o contrato tenha sido aditivado (Relatório RAE nº 58/2007- AGAJ/CGE, item 8.1.5) – multa de R\$ 200,00;
- Contratação de Serviços – ausência da portaria de designação da Comissão de avaliação e controle dos serviços contratados, bem como do relatório mensal dos procedimentos realizados, quando do pagamento de serviços médicos (Relatório RAE nº 58/2007- AGAJ/CGE, item 8.1.7) – multa de R\$ 300,00;
- Contratação de serviços – contratação de serviços terceirizados de atividade-fim da unidade de saúde – multa de R\$ 2.000,00.

b.2) de responsabilidade do Sr. Júlio César de Sousa Matos:

- **Licitação – contratação de prestação de serviços, no valor de R\$ 40.420,90, sem o devido processo licitatório, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (Relatório RAE nº 58/2007-AGAJ/CGE, item CGE 8.1.9) – multa de R\$ 3.000,00;**
- **Contratação de serviços – contratação de serviços terceirizados de atividade-fim da unidade de saúde – multa de R\$ 2.000,00.**

c) determinar a notificação da Sra. Maria do Socorro Bispo Santos da Silva e do Sr. Júlio César de Sousa Matos, na forma do art. 197, III, “a”, do Regimento Interno, para, no prazo de quinze dias, efetuar e comprovar o recolhimento dos valores que lhe foram impostos;

d) determinar, quando o pagamento for realizado com atraso, a incidência de acréscimos legais no valor total do débito, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento até o seu efetivo pagamento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste decisório e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, tendo como devedores a Sra Maria do Socorro Bispo Santos da Silva e o Sr. Júlio César de Sousa Matos e como credor o Estado do Maranhão;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste decisório e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.” (grifado)

**OCORRÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA DO SOCORRO BISPO SANTOS DA SILVA (ALÍNEA B.2 DO ACÓRDÃO PL-TCE Nº 123/2012):**

**2.7 Seção 3, subitem 3.5.3 do RI nº 046/2009 UTCGE – NUPECI – Procedimentos Licitatórios – aquisições de bens e prestação de serviços da mesma natureza, em parcelas cuja soma é superior a R\$ 8.000,00, sem licitação, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, caracterizando fragmentação de despesa, totalizando, em contratações diretas, o valor de R\$ 399.926,57 – Relatório de Auditoria de Exercício nº 58/2007- AGAJ/CGE, item 8.1.1 – multa de R\$ 10.000,00 (alínea b.1 do Acórdão PL-TCE nº 123/2012)**

2.7.1 Trata-se de irregularidade consignada na alínea b.1 do Acórdão PL-TCE nº 123/2012 (subitem 3.5.3 do RI nº 046/2009 UTCGE – NUPECI), em que se constatou que a gestão da Maternidade Benedito Leite teria feito aquisições de bens e prestação de serviços da mesma natureza, em parcelas cuja soma seria superior a R\$ 8.000,00, sem licitação, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, caracterizando fragmentação de despesa, totalizando, em contratações diretas, o valor de R\$ 399.926,57. A ocorrência foi apontada no Relatório de Auditoria de Exercício nº 58/2007 – AGAJ/CGE, item 8.1.1.

2.7.2 A recorrente se manifestou sustentando acerca da dificuldade em realizar o empenho global de despesas para todo o exercício alegando tratar-se de unidade desconcentrada, orçamento próprio estabelecido na LOA, e porque dependeria de liberação de cota financeira feita pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e Secretaria de Saúde. Que haveria recorrência nessa prática por entraves de ordem orçamentária e financeira imposta pela estrutura do órgão central (Secretaria de Estado de Planejamento e Secretaria de Saúde).

2.7.3 Ressaltou que teria realizado diversas licitações regulares referentes às várias aquisições de materiais e insumos (combustível, tecidos, gêneros alimentícios, produtos de higiene e limpeza, material médico-hospitalar, medicamentos). Que os serviços e ações de saúde seriam de relevância pública, devendo serem executados de forma adequada, eficiente e contínua.

2.7.4 Por último, argumentou que a fragmentação teria ocorrido em face da necessidade emergencial de medicamentos e insumos para se garantir o pleno funcionamento daquela Unidade de Saúde. Que algumas dessas aquisições seriam fruto de imprevisíveis e corriqueiras decisões judiciais, algumas vezes fora das compras normais do órgão. Alegou ainda ausência de lesão ao erário.

2.7.5 Por outro lado, a Unidade Técnica ao analisar o presente recurso, sustentou aduzindo que a alegação da recorrente não mereceria acolhimento, uma vez que a própria legislação teria estabelecido vários procedimentos específicos para aquelas situações nas quais a licitação ou o processamento da despesa não podem (ou conseguem) seguir o rito normal.

2.7.6 Sustentou ainda, o setor técnico, que, “diferentemente do que alega a recorrente, seria plenamente possível, a partir de um planejamento sério e adequado, a resolução responsável dos mais variados problemas por ela levantados, inclusive quanto às questões de ordem judicial, posto ser do conhecimento de qualquer gestor público (ou, pelo menos, deveria ser) que é elevado o grau de judicialização nesta seara (saúde pública e privada).” E que uma das ferramentas que poderia ter sido utilizada pela ex-gestora seria, por exemplo, a dispensa.

2.7.7 Em seu parecer, o Ministério Público entendeu que da análise dos autos, se teria afastada a hipótese de dano ao erário oriundo de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico praticados pelos agentes que administraram os recursos da unidade de saúde Maternidade Benedito Leite, durante o exercício financeiro de 2006. Ressaltou, que não teria restado objetivamente caracterizado que as irregularidades levadas a efeito na decisão rebatida seriam graves e prejudiciais ao ponto de terem comprometido a regularidades dos serviços prestados pela unidade de saúde em exame.

2.7.8 Argumentou, o membro do parquet, que a decisão vergastada, não contemplaria os elementos essenciais para a tipificação não só de dano ao erário – ainda que hipotético ou presumido –, mas também de prejuízo ao interesse coletivo, derivado de atos de gestão da Recorrente. Concluiu manifestando-se pelo **provimento parcial** do recurso em epígrafe, reformando-se o **juízo pela regularidade com ressalvas** das contas, alterando, com efeito, o teor do Acórdão PL – TCE nº 123/2012.

2.7.9 Da análise dos autos, se depreende que os argumentos da recorrente não foram suficientes para a isenção da ocorrência apontada neste item. Para que não ocorra incidência reiterada aos ditames da Lei, o importante, é que o fracionamento/fragmentação decorra de circunstâncias que impeçam à obediência legal, inclusive pela imprevisibilidade, e não da intenção deliberada do administrador/gestor de assim agir para fugir da realização da licitação ou de sua modalidade adequada.

2.7.10 Deve o gestor envidar-se na busca de um planejamento sério e adequado, para a resolução responsável dos mais variados problemas, inclusive quanto às questões de ordem judicial, posto ser do conhecimento público o elevado grau de judicialização no segmento da saúde pública e privada.

2.7.11 Diante de todo o exposto, e considerando que no recurso de reconsideração interposto, os argumentos apresentados foram suficientes para modificar o mérito do julgamento proferido por meio da decisão ora recorrida, e ainda, com base nas diretrizes adotadas por este Tribunal de Contas, nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e nos critérios de auditoria universalmente aceitos (relevância, materialidade e risco), entendo pela redução de multa em relação à ocorrência remanescente deste item.

**2.8 Seção 3, subitem 3.5.4 do RI nº 046/2009 UTCGE – NUPECI – Processamento da Despesa – Empenho Liquidação e Pagamento – Contratação e pagamentos de serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar, técnicos especializados e de apoio técnico e operacional em UTI NEO NATAL sem licitação e sem cobertura contratual, tendo em vista que o Contrato nº 3/2005 expirou em 1/1/2006, no valor de R\$ 794.196,00, pagos por indenização e sem relatório mensal dos procedimentos realizados – Relatório de Auditoria de Exercício nº 58/2007- AGAJ/CGE, item 8.1.8 – multa de R\$ 2.000,00 (alínea b.1 do Acórdão PL-TCE nº 123/2012)**

2.8.1 Trata-se de irregularidade consignada na alínea b.1 do Acórdão PL-TCE nº 123/2012 (subitem 3.5.4 do RI nº 046/2009 UTCGE – NUPECI), em que restou constatado que, no período de 1/1 a 15/6/2006, foram realizados contratação e pagamentos de serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar, técnicos especializados e de apoio técnico e operacional em UTI NEO NATAL sem licitação e sem cobertura contratual, tendo em vista que o Contrato nº 3/2005 expirou em 1/1/2006, no valor de R\$ 794.196,00, pagos por indenização e sem relatório mensal dos procedimentos realizados. A ocorrência foi apontada no Relatório de Auditoria de Exercício nº 58/2007 – AGAJ/CGE, item 8.1.8.

2.8.2 A recorrente se manifestou sustentando que toda a contratação dos serviços de terceirização (OS ou OSCIP) para gerenciamento da rede pública, seria de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde. Que a contratação da empresa por dispensa de licitação teria se dado com arrimo da legislação aplicável à espécie, ou seja, Lei nº 8.666/93, art. 24, inciso XXIV. Porém, não apresentou documentos a respeito do alegado.

2.8.3 A Unidade Técnica sustentou que o ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados, fazendo menção à jurisprudência do TCU (Acórdão-TCU nº 635/2017-Plenário, Relator do Ministro Aroldo Cedraz).

2.8.4 Ressaltou, o setor técnico, que o empenho da despesa e a autorização de pagamento não se resumem à mera aposição de assinatura na nota de empenho ou na ordem bancária. Mencionou acerca da necessidade de que o gestor adotasse procedimentos independentes para se certificar da correção da despesa que lhe é apresentada para pagamento. E que, a função de ordenador de despesa não estaria adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade da despesa pública. (Acórdão – TCU nº 1568/2015-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes).

2.8.5 Em seu parecer, o Ministério Público entendeu que da análise dos autos, se teria afastada a hipótese de dano ao erário oriundo de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico praticados pelos agentes que administraram os recursos da unidade de saúde Maternidade Benedito Leite, durante o exercício financeiro de 2006. Ressaltou, que não restou objetivamente caracterizado que as irregularidades levadas a efeito na decisão reatada seriam graves e prejudiciais ao ponto de terem comprometido a regularidades dos serviços prestados pela unidade de saúde em exame.

2.8.6 Argumentou, o membro do parquet, que a decisão vergastada, não contemplaria os elementos essenciais para a tipificação não só de dano ao erário – ainda que hipotético ou presumido –, mas também de prejuízo ao interesse coletivo, derivado de atos de gestão da Recorrente. Concluiu manifestando-se pelo **provimento parcial** do recurso em epígrafe, reformando-se o **juízo pela regularidade com ressalvas** das contas, alterando, com efeito, o teor do Acórdão PL – TCE nº 123/2012.

2.8.7 Da análise dos autos, se depreende que os argumentos da recorrente não foram suficientes para a isenção da ocorrência apontada neste item. In casu, verificou-se que as despesas foram realizadas e pagas de forma indenizatória, sem cobertura contratual, em desconformidade com o que estabelece os termos dos artigos 60, parágrafo único e 62, da Lei nº 8.666/1993.

2.8.8 Deve o gestor envidar-se na busca de um planejamento sério e adequado, para a resolução responsável dos problemas relacionados com a questão de pagamento de despesas sem cobertura contratual, com base na emergência, uma vez que consiste numa falha de organização administrativa ou de previsão para necessidades perfeitamente previsíveis e que deve ser combatida para que não se torne rotineira e não venha comprometer o controle dos gastos públicos. Deve a responsável cumprir ao prescrito no artigo 37, inciso XXI, combinado com o artigo 2º e o parágrafo único do art. 60, ambos da Lei nº 8.666/1993.

2.8.9 Não merece guarida a simples alegação da recorrente de que os pagamentos indenizatórios e sem cobertura contratual foram efetuados em razão de que a contratação dos serviços de terceirização (OS ou OSCIP) para gerenciamento da rede pública, seria de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde ou de que teria havido a suposta contratação da empresa por dispensa de licitação, com arrimo da legislação aplicável à espécie (Lei nº 8.666/93, art. 24, inciso XXIV), sem apresentar qualquer documentação suficiente para o alegado.

2.8.10 Diante de todo o exposto, entendo pela manutenção da irregularidade relacionada com a contratação e pagamentos de serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar, técnicos especializados e de apoio técnico e operacional em UTI NEO NATAL sem licitação e sem cobertura contratual, tendo em vista que o Contrato nº 3/2005 expirou em 1/1/2006, no valor de R\$ 794.196,00, pagos por indenização e sem relatório mensal dos procedimentos realizados. Mantém-se a multa relacionada com este item.

**2.9 Seção 3, subitem 3.4.2 do RI nº 046/2009 UTCGE – NUPECI – Da Gestão orçamentária e Financeira – Execução da Despesa – Compras com variação de valor existente na aquisição dos mesmos produtos, ocasionando diferenças financeiras no importe de R\$ 8.329,70 (Relatório RAE nº 58/2007 – AGAJ/CGE, item 8.1.3) – multa R\$ 1.000,00 (alínea b.1 do Acórdão PL-TCE nº 123/2012)**

2.9.1 Trata-se de irregularidades consignadas na alínea b.1 do Acórdão PL-TCE nº 123/2012 (subitem 3.4.2 do RI nº 046/2009 UTCGE – NUPECI), em que se constatou que a gestão da Maternidade Benedito Leite teria realizado compras cuja aquisição dos produtos teria havido variação de valores que ocasionou diferenças financeiras no importe de R\$ 8.329,70.

2.9.2 Em sede de recurso, a recorrente sustenta que a variação se deu em razão da necessidade de atendimento às normas impostas pela ANVISA, in verbis:

“No que se concerne a eventual variação de preço, esta decorreu naturalmente de alguns produtos que passaram a ser utilizados na limpeza da Maternidade para atender a uma padronização exigida pela ANVISA e implementada à época pela nossa CCIH; tais produtos passaram a conter em suas fórmulas princípios ativos próprios para o combate de bactérias, o que contribuiu para o baixo nível de infecção hospitalar naquela maternidade”.

2.9.3 A Unidade Técnica sustentou, em análise de recurso, que a alegação da recorrente não mereceria acolhida, uma vez que possíveis exigências de padronização da ANVISA não justificaria o acréscimo nos valores dos produtos. Que, quanto aos produtos de limpeza que sofreram variação de preços em razão da alegada padronização recomendada pela Comissão de Infecção Hospitalar, tais produtos deixaram de constar da lista então questionada (fls. 38/41).

2.9.4 Em seu parecer, o Ministério Público entendeu que da análise dos autos, se teria afastada a hipótese de dano ao erário oriundo de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico praticados pelos agentes que administraram os recursos da unidade de saúde Maternidade Benedito Leite, durante o exercício financeiro de 2006. Ressaltou, que não restou objetivamente caracterizado que as irregularidades levadas a efeito na decisão rebatida seriam graves e prejudiciais ao ponto de terem comprometido a regularidades dos serviços prestados pela unidade de saúde em exame.

2.9.5 Argumentou, o membro do parquet, que a decisão vergastada, não contemplaria os elementos essenciais para a tipificação não só de dano ao erário – ainda que hipotético ou presumido –, mas também de prejuízo ao interesse coletivo, derivado de atos de gestão da Recorrente. Concluiu manifestando-se pelo **provimento parcial** do recurso em epígrafe, reformando-se o **julgamento pela regularidade com ressalvas** das contas, alterando, com efeito, o teor do Acórdão PL – TCE nº 123/2012.

2.9.6 Diante do exposto, mantém-se a irregularidade relacionada com realização de despesas com aquisição de produtos que apresentaram variação de valores que ocasionou diferenças financeiras prejudiciais à economicidade. Conforme as diretrizes adotadas por este Tribunal de Contas, nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e nos critérios de auditoria universalmente aceitos (relevância, materialidade e risco), entendo pela redução de multa em relação à ocorrência remanescente deste item.

**2.10 Seção 3, subitem 3.5.4 do RI nº 046/2009 UTCGE – NUPECI – Processamento da Despesa – Empenho Liquidação e Pagamento – pagamentos relacionados à locação de equipamento hospitalar, no valor de R\$ 22.180,50, sem que o contrato tenha sido aditivado (Relatório RAE nº 58/2007- AGAJ/CGE, item 8.1.5) – multa de R\$ 200,00 (alínea b.1 do Acórdão PL-TCE nº 123/2012)**

2.10.1 Trata-se de irregularidades consignadas na alínea b.1 do Acórdão PL-TCE nº 123/2012 (subitem 3.5.4 do RI nº 046/2009 UTCGE – NUPECI), em que se constatou que a gestão da Maternidade Benedito Leite teria realizado pagamentos relacionados à locação de equipamento hospitalar, no valor de R\$ 22.180,50, sem que o contrato tenha sido aditivado.

2.10.2 Em sede de recurso, a recorrente alega que a responsabilidade pelo aditamento dos contratos seria do Instituto Cidadania e Natureza – ICN, e da Secretaria de Saúde, in verbis:

“(…) a maternidade Benedito Leite propôs tempestivamente o aditamento do referido contrato junto à Secretaria de Estado da Saúde, o que não ocorreu em virtude da mudança de gestão das unidades de saúde que passaram a ser geridas pela Organização Social ICN.

Portanto, a responsabilidade pela formalização do termo aditivo ao contrato de locação em comento era da Secretaria de Estado da Saúde, haja vista que as unidades de saúde não tinham assessoria jurídica em seus quadros e, ao longo do tempo, sempre foi o órgão central o responsável pela elaboração de contratos e seus aditamentos”.

2.10.3 A Unidade Técnica sustentou, em análise de recurso, que o contrato nº 005/2005-MBL foi celebrado diretamente pela Maternidade Benedito Leite e assinado no dia 07/11/2005 pela Sra. Maria do Socorro Bispo Santos da Silva na qualidade de sua representante legal. Portanto, a responsabilidade pela gestão e execução deste contrato, incluindo o controle quanto à sua vigência ou possíveis aditamentos, era de seus signatários e não de terceiros.

2.10.4 Em seu parecer, o Ministério Público entendeu que da análise dos autos, se teria afastada a hipótese de dano ao erário oriundo de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico praticados pelos agentes que administraram os recursos da unidade de saúde Maternidade Benedito Leite, durante o exercício financeiro de 2006. Ressaltou, que não restou objetivamente caracterizado que as irregularidades levadas a efeito na decisão rebatida seriam graves e prejudiciais ao ponto de terem comprometido a regularidades dos serviços prestados pela unidade de saúde em exame.

2.10.5 Argumentou, o membro do parquet, que a decisão vergastada, não contemplaria os elementos essenciais para a tipificação não só de dano ao erário – ainda que hipotético ou presumido –, mas também de prejuízo ao interesse coletivo, derivado de atos de gestão da Recorrente. Concluiu manifestando-se pelo **provimento parcial** do recurso em epígrafe, reformando-se o **juízo pela regularidade com ressalvas** das contas, alterando, com efeito, o teor do Acórdão PL – TCE nº 123/2012.

2.10.6 Diante do exposto, mantém-se a irregularidade relacionada com realização de despesas sem cobertura contratual cujos pagamentos referentes à locação de equipamento hospitalar, no valor de **R\$ 22.180,50**, sem que o contrato tenha sido aditivado. Mantém-se a multa relacionada com este item.

**2.11 Seção 3, subitem 3.5.4 do RI nº 046/2009 UTCGE – NUPECI – Processamento da Despesa – Empenho Liquidação e Pagamento – Contratação de Serviços – ausência da portaria de designação da Comissão de Avaliação e Controle dos serviços contratados, bem como do relatório mensal dos procedimentos realizados, quando do pagamento de serviços médicos (Relatório RAE nº 58/2007- AGAJ/CGE, item 8.1.7) – multa de R\$ 300,00 (alínea b.1 do Acórdão PL-TCE nº 123/2012)**

2.11.1 Trata-se de irregularidades consignadas na alínea b.1 do Acórdão PL-TCE nº 123/2012 (subitem 3.5.4 do RI nº 046/2009 UTCGE – NUPECI), em que se constatou que a gestão da Maternidade Benedito Leite teria realizado pagamentos de serviços médicos com ausência da portaria de designação da Comissão de Avaliação e Controle dos serviços contratados, além de ausência do relatório mensal dos procedimentos realizados.

2.11.2 Em sede de recurso, a recorrente alega que a competência para constituir e nomear os membros da Comissão de Avaliação e Controle era do Secretário de Estado das Saúde e não da Diretoria da Maternidade. Que a ausência da referida documentação não teria causado nenhum tipo de prejuízo. A seguir trecho da manifestação da recorrente:

(...) não obstante a ausência da Portaria, a direção da Unidade de Saúde sempre fez o acompanhamento das metas do referido contrato, prova disso é a informação consignada no SISPCA, cujas metas de atendimento eram alimentadas regularmente.

Portanto, a responsabilidade pela designação da comissão era do secretário de Estado das Saúde, devendo esta, de igual modo, ser afastada em relação à signatária e ex-gestora da Maternidade Benedito Leite.

2.11.3 A Unidade Técnica sustentou, em análise de recurso, que a irregularidade levantada pela CGE/MA diria respeito à realização de pagamentos de serviços médicos com ausência da totalidade da documentação necessária para tal procedimento, no caso, a portaria de designação da Comissão de Avaliação e Controle dos serviços contratados, bem como do relatório mensal dos procedimentos realizados. Que o fato relevante seria o de que a ex-gestora teria efetuado os pagamentos ainda que com a ausência dos referidos documentos.

2.11.4 Quanto à alegação da recorrente de que o acompanhamento das metas do referido contrato fora efetuado pela própria Unidade de Saúde, o setor técnico aduziu que teria ficado apenas no campo especulativo, sem apresentação no recurso de relatórios ou de qualquer outro documento que comprovassem o suposto acompanhamento.

2.11.5 Em seu parecer, o Ministério Público entendeu que da análise dos autos, se teria afastada a hipótese de dano ao erário oriundo de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico praticados pelos agentes que administraram os recursos da unidade de saúde Maternidade Benedito Leite, durante o exercício financeiro de 2006. Ressaltou, que não restou objetivamente caracterizado que as irregularidades levadas a efeito na decisão rebatida seriam graves e prejudiciais ao ponto de terem comprometido a regularidades dos serviços prestados pela unidade de saúde em exame.

2.11.6 Argumentou, o membro do parquet, que a decisão vergastada, não contemplaria os elementos essenciais para a tipificação não só de dano ao erário – ainda que hipotético ou presumido –, mas também de prejuízo ao interesse coletivo, derivado de atos de gestão da Recorrente. Concluiu manifestando-se pelo **provimento parcial** do recurso em epígrafe, reformando-se o **juízo pela regularidade com ressalvas** das contas, alterando, com efeito, o teor do Acórdão PL – TCE nº 123/2012.

2.11.7 Diante do exposto, mantém-se a irregularidade relacionada com realização de despesas cujos pagamentos de serviços médicos feitos com ausência da portaria de designação da Comissão de Avaliação e Controle dos serviços contratados e ausência do relatório mensal dos procedimentos realizados. Mantém-se a multa relacionada com este item.

**2.12 Seção 3 do RI nº 046/2009 UTCGE – NUPECI – Processamento da Despesa – Contratação de serviços terceirizados de atividade-fim da unidade de saúde – multa de R\$ 2.000,00 (alínea b.1 do Acórdão PL-TCE nº 123/2012)**

2.12.1 Trata-se de irregularidades consignadas na alínea b.1 do Acórdão PL-TCE nº 123/2012 (Seção 3 do RI nº 046/2009 UTCGE – NUPECI), em que se constatou a contratação de serviços terceirizados de atividade-fim da unidade de saúde pela gestão da Maternidade Benedito Leite.

2.12.2 A gestora não se manifestou em sede de recurso quanto a essas irregularidades.

2.12.3 A Unidade Técnica sustentou, quanto ao mérito, após análise dos autos, consideramos que a recorrente não apresenta nenhum elemento capaz de produzir qualquer modificação na decisão recorrida.

2.12.4 O Ministério Público, anuindo com o setor técnico, opinou pela manutenção da falha apontada.

2.12.5 Entretanto, considerando que a ocorrência descrita neste item tem conexão com o subitem 3.5.3 do RI nº 046/2009 UTCGE – NUPEC, entendo que esta irregularidade deve ser excluída e contemplada no referido subitem, evitando-se aplicação de multas pelo mesmo evento (bis in idem).

**OCORRÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JÚLIO CÉSAR DE SOUSA MATOS (ALÍNEA B.2 DO ACÓRDÃO PL-TCE Nº 123/2012):**

2.13 Mantém-se as ocorrências de responsabilidade do Senhor Júlio César de Sousa Matos (alínea b.2 do Acórdão PL-TCE nº 123/2012).

[...]

1.3 Nessa mesma sessão plenária, houve pedido de vistas do processo por membro desta Corte de Contas, em que após a devida análise anuiu com as deliberações da relatoria, devolvendo os autos na sessão plenária do dia 05/02/2020. Durante a discussão, o processo foi suspenso pelo plenário por solicitação do relator, com base art. 51 do Regimento Interno desta Casa, para melhor estudo dos seguintes temas: a admissibilidade dos memoriais apresentados pelo Procurador do Estado do Maranhão, Senhor Daniel Blume P. de Almeida, e recepcionados pelo protocolo em 04/02/2020, sendo juntado em 05/02/2020 neste processo; se o recurso apresentado pela recorrente, Senhora Maria do Socorro Bispo Santos da Silva, pode aproveitar ao Responsável, Senhor Júlio César de Sousa Matos, considerando que no caso houve prestação de contas única; a possibilidade da aplicação do parágrafo único do art. 136 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (fls. 1.853).

1.4 Por conseguinte, as questões suscitadas foram enviadas ao Ministério Público de Contas que sugeriu o encaminhamento ao setor técnico para a instrução, com base no art. 153 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.5 Após o envio dos autos, a Unidade Técnica se pronunciou, acerca dos temas solicitados, através Relatório de Instrução nº 1.407/2020 – SUCEX3 – LIDERANÇA VIII (SPE – Peças digitais – Relatórios de Instrução), nos seguintes termos:

[...]

**3. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS**

*Cremos que este ponto resta prejudicado eis que, independente do que for decidido acerca da intervenção ora pugnada, o requerente será considerado, ou não, parte da relação processual após a decisão desta Corte, fato este que levará a ter seu nome inscrito no rol de interessados do referido processo a partir da decisão colegiada, sendo inserido no processo no seu atual estágio, sendo despidendo apontar a tempestividade da medida.*

[...]

**4. DA ANÁLISE DOS MEMORIAIS APRESENTADOS**

*O presente Relatório Técnico está estruturado com os seguintes tópicos, enumerados por questionamentos elencados no Despacho GCSUB 3 nº 155/2020 (fls 1853):*

*a) admissibilidade dos memoriais protocolados em 04/02/2020 pela Procuradoria Do Estado, por meio do Procurador Daniel Blume P. de Almeida;*

*b) se o recurso de reconsideração apresentado pela senhora Maria do Socorro Bispo Santos da Silva, protocolado em 02/03/2012 aproveita ao senhor Júlio César de Sousa Matos, considerando que no caso houve uma única prestação de contas; e*

*c) se o parágrafo único do art. 136 do Regimento Interno TCE/MA é aplicável ao caso. (nesse item em particular, entendemos ter havido um equívoco no despacho e utilizamos o entendimento de que a norma aplicável seria a Lei Orgânica do TCE/MA)*

[...]

**4.1 – DA HABILITAÇÃO MEDIANTE INTERVENÇÃO ANÔMALA (Item “a”)**

[...]

*Neste caso verifica-se que o interesse do Estado do Maranhão, através da Procuradoria do Estado, no deslinde da questão é patente não apenas pela Maternidade fazer parte da administração direta do Estado mas também pelo alcance da decisão acerca do tema que poderá trazer uma condenação aos envolvidos afetando diretamente o Estado enquanto ente.*

*Com a entrada em vigor da Lei 9.468/1997, na prática, hoje, qualquer pessoa jurídica de direito público pode intervir em toda e qualquer demanda mesmo que estritamente privada, alegando interesse econômico sem necessidade de provar esta repercussão,*

*A simples alegação de que o Estado deveria resguardar o interesse público buscando a recuperação de danos porventura existentes e impedindo novas ocorrências já teria o condão de permitir sua intervenção, razão pela qual coadunamos com o entendimento de existência do interesse público tornando apta sua intervenção como agora ocorre.*

[...]

#### **4.2- DO APROVEITAMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO POR OUTRO LITISCONSORTE (Item “b”)**

[...]

*No caso em tela a delimitação do período de ocorrência da falha e o período em que o agente detinha competência de atuação na área em que verificada a irregularidade é importante para fixar responsabilidades, sopesar circunstâncias agravantes e atenuantes, e, eventualmente, atuar na dosimetria da pena, considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*Desse modo, como questionou o Exmo. Sr. Relator, entendemos inaproveitável o Recurso de Reconsideração apresentado pela Recorrente Sra. Maria do Socorro Bispo Santos da Silva ao segundo litisconsorte Sr. Júlio Cesar de Sousa Matos.*

[...]

#### **4.3 – DA APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 136 DA LOTCE (Item “c”)**

[...]

Isto significa que, por razões de economia e celeridade processual faz-se mister que em casos como o ora visto, a melhor solução seria definitivamente aguardar a decisão acerca de eventual recurso impetrado por qualquer das partes sob pena de termos todo um trabalho de instrução processual perdido.

No caso em tela entendemos ser a melhor solução a manutenção do mesmo processo ate que o colegiado legitimado defina a real conjuntura fática.

E isso porque apesar de não sofrer o efeito suspensivo na parte não albergada pelo recurso porventura impetrado, a execução provisória das penalidades aplicadas no bojo do processo são daquelas que podem aguardar o trânsito em julgado, em especial no caso em comento em que foi determinada aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis, sendo os efeitos acessórios da condenação objeto de outros órgãos públicos que não esta Corte.

O ressarcimento aos cofres públicos é assaz importante, sabemos, mas não pode impedir que a jurisdição (aqui tomada como competência administrativa do TCE) tenha esgotado todas as possibilidades de recurso aos jurisdicionados, razão pela qual entendemos, salvo melhor juízo, que o paragrafo único do art 136 não deva ser aplicado no atual momento processual.

[...]

### **5. CONCLUSÃO**

*Desse modo, sugere-se nos termos do art. 153, inciso V do Regimento Interno, que, no que tange aos itens acima analisados:*

- a) somos pela admissibilidade dos memoriais protocolados em 04/02/2020 pela Procuradoria Do Estado, por meio do Procurador Daniel Blume P. de Almeida;*
- b) Entendemos inaproveitável o recurso de reconsideração apresentado pela senhora Maria do Socorro Bispo Santos da Silva, protocolado em 02/03/2012 em relação ao senhor Júlio César de Sousa Matos; e*
- c) consideramos que o parágrafo único do art. 136 do Regimento Interno TCE/MA não é aplicável ao caso. (nesse item em particular, entendemos ter havido um equívoco no despacho e utilizamos o entendimento de que a norma aplicável seria a Lei Orgânica do TCE/MA.*

[...]

1.6 Voltando ao Ministério Público de Contas, esse emitiu o Parecer nº 859/2020/ GPROC3/PHAR (SPE – Peças digitais – Pareceres MP), da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, no qual opina (*in verbis*):

[...]



*De início, colho as explicações do Dr. Douglas Paulo da Silva:*

*O presente processo encontra-se em fase recursal, tendo em vista o Recuso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria do Socorro Bispo Santos da Silva contra decisão proferida no bojo do Acórdão PL-TCE nº 123/2012, que julgou irregular da prestação de contas sob sua responsabilidade.*

*No Parecer nº 332/2019-GPROC4/DPS, opinei pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial do mesmo. Com efeito, opinei pela modificação da decisão pelo julgamento regular com ressalvas (fls. 1.822/1.823).*

*O Relator do processo, em seu voto condutor, manifestou-se, em anuência com o parecer ministerial, pelo conhecimento do recurso, provimento parcial do mesmo e alteração do mérito da decisão recorrida para julgamento regular com ressalvas (fls. 1.836/1.829).*

*Houve então, na sessão de julgamento do recurso, o pedido de vistas do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.*

*Na sessão do dia 05.02.2020 os autos foram então devolvidos, sem manifestação divergente do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.*

*Sobreveio, então, os Memoriais apresentados pela Procuradoria Geral do Estado, representada pelo Procurador Daniel Blume, em que se requer que seja conhecido o interesse do ente estadual em intervir no processo e a impossibilidade de extensão dos efeitos de eventual reforma de decisão ao Senhor Júlio César de Sousa Matos, sob o argumento de que o prazo recursal transcorreu in albis, depois de condenação por fatos distintos (fls. 1.833/1.852).*

*Em seguida, o Relator do processo encaminhou o processo a este Parquet, com fundamento no art. 51 da RITCE/MA, para manifestação sobre a admissibilidade dos Memoriais e aplicação dos arts. 132 e 136, §único, da LOTCE/MA no Recurso de Reconsideração que repousa nos autos (fls. 1.853).*

*Indo a Unidade Técnica, esta se manifestou as fls. 1858-1863.*

*Vieram os autos novamente ao Ministério Público.*

*Antes de mais nada, tem-se que o presente processo é de 2006. Assim, em casos desse naipe, o seu destino é o ARQUIVAMENTO sem revolver matéria de mérito, tal como vem se decidindo reiteradamente esta Corte Considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON n. 01, de 06 de agosto de 2014, bem assim em ordem de serviço.*

*Insiste-se bem: além do processo ser de 2006, com expressa determinação para o arquivamento por esta Corte, nota-se que o longo prazo entre a data do exercício até hoje dificulta ou até mesmo impede a ampla defesa e o contraditório, já que passou tempo razoável para que o gestor mantenha documentação para apresentar em sua defesa.*

*Há aqui, de fato, caso não haja o arquivamento, flagrante mácula aos princípios do devido processo legal, da duração razoável do processo e da segurança jurídica, bem assim quebra de isonomia de tratamento com os diversos gestores que, em iguais condições, tiveram suas contas arquivadas.*

*Portanto, pelo arquivamento do processo.*

*Caso superada essa questão prejudicial, tem-se, quanto a intervenção da Procuradoria do Estado de fls. 1834 e seguintes, que esta não merece ser acolhida, sobretudo para dizer que o TCE tem que fazer. É que, por melhor que seja sua intenção, descabe, regra comezinha de direito, falar de intervenção de terceiros em processos de contas.*

*Como bem assinala a jurisprudência do TCU: “Além de pedido explícito, é fundamental que a representante demonstre de forma clara e objetiva sua razão legítima para intervir nos autos, devendo demonstrar, ainda, a possibilidade de lesão a seu direito subjetivo.”*

*Em outras palavras: isso quer dizer que essa “intervenção anômala” não existe no mundo jurídico! Justamente por que, diferentemente do processo judicial, no processo de contas não há litígio entre partes propriamente dito, daí não caber intervenção de terceiros pois mais qualificada que seja.*

*JR Caldas Furtado (in Processo e eficácia das decisões do Tribunal de Contas, Revista Tribunal de Contas do Estado do Ceará, volume XII, nº 1, junho 2014, fls. 31), desenha bem essa situação:*

#### **PROCESSO JUDICIAL**

#### **PROCESSO NO TRIBUNAL DE CONTAS**

*Partes em litígio*

*Ausência de litígio entre as partes*

*Inércia da jurisdição*

*Jurisdição de Ofício*

3 (três) atores principais: autor, juiz e réu

2 (dois) atores principais: responsável e Tribunal de Contas (interesse público)

A relação jurídica começa com a interposição da petição inicial

A relação jurídica se instaura com o início da gestão de recursos públicos

Duplo grau de jurisdição, com raras exceções

Pedidos de reconsideração.

Em outras palavras: onde não jurisdição contenciosa propriamente dita não é permitida intervenção de terceiros, sendo que isso é assim até mesmo em processos judiciais de jurisdição administrativa, em que se diz com propriedade: não há partes e sim interessados.

Já **Benjamim Zimler** (in *Processo administrativo no Tribunal de Contas da União*, p. 185) assevera que “o responsável, consoante estabelecido na Resolução TCU nº 36, de 30.08.95, que respeita a essência do II do artigo 71, da CF, reproduzido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU, é todo aquele que figure no processo em razão da utilização, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, ou por ter dado causa e perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário”, diretamente ou indiretamente (adendo próprio). Em suma: A Procuradoria do Estado não se inclui nessas hipóteses, não sendo, portanto, interessado/responsável.

Se não bastasse tudo isso, não está demonstrado nitidamente o interesse jurídico do Estado em intervir, já que neste momento não há débito ou multa constituídos. Ora, o processo não transitou em julgado. Então, não há nada neste atual momento para ser executado.

De outra parte, se por acaso coubesse essa intervenção seria na instrução, não agora nessa fase processual.

Ademais, a rigor de vários regimentos internos, descabe intervenção de terceiros em processos pautados, bem assim ele recebe o processo no estado que se encontra, ou seja, no caso presente, sem possibilidade de agregar prova.

Assim, por vários motivos, descabe a intervenção do Estado do Maranhão com interessado neste processo, motivo que me faz recomendar que não seja acolhida a intervenção de terceiros pleiteada.

Caso seja acolhida a intervenção de terceiros, vê-se que a mesma não agrega quaisquer fatos ou documentos suscetíveis de alterar o destino deste processo já que, extraída a resposta da Unidade Técnica, esta também não trouxe nenhum proveito, a não ser postergar o julgamento do processo.

Com efeito, as questões ora postas na intervenção estão vencidas inclusive pelo próprio relator, basta ver o teor do voto de fls. 1828-1829. E, caso possível, teríamos que chamar, por exemplo, todas as Procuradorias Municipais para participar dos processos aqui no TCE.

No mérito, peço vênia para repetir o parecer de fls. 1822-1823, verbis:

#### “II – Admissibilidade

Um dos pressupostos de admissibilidade recursal reside na observância do prazo, i.e., da tempestividade do recurso. Sempre que o recurso interposto apresentar um prazo maior do que aquele que seria o adequado, a maioria da Doutrina e Jurisprudência entende que não se deve receber o recurso, tendo em vista o fenômeno da preclusão.

Acerca da matéria, assim preceitua os arts. 136 e 137, caput, da Lei nº 8.258/2005, in verbis:

Art. 136. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos, e de parecer prévio, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, prorrogável, contados na forma prevista no art. 123.

Art. 137 - Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano, contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo. (grifou-se)

Para o Novo CPC:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

*A decisão recorrida, Acórdão PL-TCE nº 123/2012 foi publicada em 25/04/2012, no Diário Oficial do Poder Judiciário, com circulação na mesma data. Houve interposição de embargos de declaração, foi conhecido e negado provido, segundo o Acórdão PL-TCE nº 1133/2012, publicado em 30/04/2014.*

*In casu, verifica-se que o presente recurso é intempestivo, pois foi interposto em 27/06/2014 fora do prazo determinado pelo art. 136 da Lei nº 8.258/05 c/c art. 224 do Novo CPC, fica patente sua intempestividade, impondo-se o seu não conhecimento*

### *III – Mérito recursal*

*Convém ressaltar, preliminarmente, que criou-se um fato inusitado neste processo, qual seja, o longo tempo decorrido entre a execução orçamentária e financeira do jurisdicionado, a apresentação das contas, o julgamento, a interposição de recurso e a análise do recurso, perfazendo mais de 10 (dez) anos.*

*Friso que a intempestividade da atuação dos órgãos de controle, a quem caberia a apreciação da regular aplicação dos recursos públicos, o longo intervalo de tempo decorrido entre a apresentação da prestação de contas e a emissão do Acórdão, bem como a morosidade na tramitação do processo, inviabilizam, excessivamente, o trabalho de fiscalização e controle a cargo desta Corte de Contas.*

*Não se pode olvidar que este Tribunal, em diversas ocasiões, tem aceitado a tese de que a excessiva demora na tramitação processual e na cobrança de esclarecimentos ao responsável traz inevitável prejuízo à ampla defesa, rechaçando, por conseguinte, o desenvolvimento válido e regular do processo.*

*Cumprе ressaltar que o Relatório de Instrução do Recurso nº. 17234/2018 UTCEX3/SUCEX09, firmou entendimento pela persistência das irregularidades, ao qual aderimos em suas razões e conclusões.*

*Contudo, destaco que, nestes autos, restou afastada a hipótese de dano ao erário oriundo de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico praticados pelos agentes que administraram os recursos da unidade de saúde Maternidade Benedito Leite, durante o exercício financeiro de 2006.*

*Ressalto, ao mesmo tempo, que não restou objetivamente caracterizado que as irregularidades levadas a efeito na decisão rebatida são graves e prejudiciais ao ponto de terem comprometido a regularidades dos serviços prestados pela unidade de saúde em exame.*

*A decisão vergastada, também, não contempla os elementos essenciais para a tipificação não só de dano ao erário – ainda que hipotético ou presumido –, mas também de prejuízo ao interesse coletivo, derivado de atos de gestão da Recorrente.*

*Com efeito, considero desarrazoada, à luz do contexto fático probatório encartado nos autos, a decisão assentada pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 123/2012, pelo julgamento irregular das contas aqui examinadas em sede de recurso, haja vista que não consta da análise das contas prova objetiva de que a ora Recorrente tenha causado prejuízo ao regular funcionamento da unidade de saúde in foco.*

### *IV-Conclusão*

*À vista dos argumentos declinados, a opinião deste Representante do Ministério Público Especial é pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração. No mérito, manifesto-me pelo provimento parcial do recurso em epígrafe, reformando-se o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, alterando, com efeito, o teor do Acórdão PL- TCE nº 123/2012.”*

### *Conclusão*

*Diante do exposto, opino da seguinte forma:*

- a) Pelo arquivamento do processo no estado em que se encontra;*
- b) Pela rejeição da intervenção de terceiros;*
- c) No mérito, manifesto-me pelo provimento parcial do recurso em epígrafe, reformando-se o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, alterando, com efeito, o teor do Acórdão PL – TCE nº 123/2012.*

*[...]*

**É o relatório.**

## **2 PROPOSTA DE DECISÃO**

2.1 Trata-se recurso de reconsideração impetrado tempestivamente, cuja deliberação foi suspensa, durante a fase de discussão, a pedido do relator, para melhor estudo dos seguintes temas: a admissibilidade dos memoriais apresentados pelo Procurador do Estado do Maranhão e recepcionados pelo protocolo em 04/02/2020 e juntados em 05/02/2020 neste processo; se o recurso apresentado pela recorrente, Senhora Maria do Socorro Bispo Santos da Silva, pode aproveitar ao Responsável, Senhor Júlio César de Sousa Matos, considerando que no caso houve prestação de contas única; a possibilidade da aplicação do parágrafo único do art. 136 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

2.2 Em relação à admissibilidade dos memoriais já se encontra devidamente esclarecida no robusto Parecer do Ministério Público de Contas, devidamente transcrito neste relatório, que opina no sentido de rejeição da intervenção da Procuradoria Estadual (intervenção anômala).

2.3 A possibilidade de apresentação de memoriais está restrita às partes no âmbito do controle externo e de forma regrada, há jurisprudência farta nesse sentido, conforme os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 7738/2019 Segunda Câmara**

*[...] Após o término da fase de instrução, documentação entregue pelos responsáveis tem natureza jurídica de memorial (art. 160, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do TCU) e, ainda que contenha argumentos inéditos aos autos, não vincula a formação de juízo do relator; podendo este até mesmo não autorizar sua juntada ao processo. Não existe na processualística do Tribunal etapa de contestação da instrução da unidade técnica e tampouco fase processual de réplica do parecer do Ministério Público. [...]*

**Acórdão 1334/2017 Plenário**

*[...] Memorial (art. 160, § 3º, do Regimento Interno/TCU) apresentado pela parte não integra formalmente o processo e, por isso, não se constitui em informação necessária e imprescindível para a formação do juízo de mérito do relator; não havendo qualquer obrigação no sentido de que seja expressa e formalmente examinado no voto proferido.[...;]*

**Acórdão 671/2018 Plenário**

*[...] Memorial (art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU) apresentado pela parte não integra formalmente o processo e, por isso, não se constitui em informação necessária e imprescindível para a formação do juízo de mérito do relator; não havendo qualquer obrigação no sentido de que seja expressa e formalmente examinado no voto proferido.[...]*

**Acórdão 1880/2015 Plenário**

*[...] Não incorre em omissão a decisão que deixa de apreciar questão levantada exclusivamente em sede de memoriais. Após o término da fase de instrução, documentação entregue pelos responsáveis tem natureza jurídica de memorial (art.160, §§1º e3º do Regimento Interno/TCU) e, ainda que contenha argumentos inéditos aos autos, não vincula a formação de juízo do relator; podendo este até mesmo não autorizar sua juntada ao processo.[...]*

2.4 Logo, a apresentação de memoriais deve ser restrita às partes do processo de contas e ser apresentado de forma tempestiva, ou seja, anteriormente a devida finalização da fase instrutória, fora isso, não vincula a formação de juízo do relator. Do exposto, o presente memorial apresentado não atende aos requisitos de legitimidade e tempestividade necessários.

2.5 Passando aos efeitos do recurso impetrado, destaca-se que a prestação de contas apresentada pelos responsáveis foi encaminhada de forma consolidada, caracterizando litisconsortes passivos na gestão do exercício considerado, apenas separando as falhas encontradas para efeito de penalização, relativos aos períodos informados. Consoante estabelece o Código de Processo Civil no seu art. 1.005, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos se aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses, o que não é o caso visto que ambos gestores são litisconsortes passivos unitário, nos termos dos arts. 116 e 117 do mesmo Código.

Lei nº 13.105 (Código de Processo Civil)

[...]

*Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.*

*Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.*

2.6 Nesse sentido, o art. 132 da Lei Orgânica do TCE/MA descreve que no caso de haver mais de um responsável pelas contas da gestão, o recurso apresentado por um deles ao outro aproveita, mesmo não apresentando manifestação.

2.7 Ademais, no julgamento ora recorrido, as irregularidades de responsabilidade do Senhor Júlio César de Sousa Matos não seriam suficientes, desde a primeira apreciação, por si só, para a rejeição de suas contas, e as remanescentes, após análise realizada deste recurso, pertencentes a Senhora Maria do Socorro Bispo Santos da Silva, são apenas de natureza formal e não configuram a ocorrência de dano ao erário, devem, portanto, suas contas serem julgadas regulares com ressalva, na forma do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA.

2.8 É necessário destacar que, para processos de exercícios idênticos ao em questão (2006), esta Corte tem destinado ao seu arquivamento, sem resolução de mérito, conforme sua jurisprudência pacífica, considerando as diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON n. 01, de 06 de agosto de 2014. Nota-se que o longo prazo entre a data do exercício dificulta de alguma forma a ampla defesa e o contraditório, devido ao período longo para que o gestor mantenha posse de documentação apta à sua defesa.

2.9 Todavia, apesar do longo período transcorrido, os presentes autos ainda não cumpriram todas as etapas do rito processual previsto, não se esgotando as possibilidades de recursos existentes no regramento normativo, logo não transitou em julgado.

2.10 Ante o exposto, considerando que as irregularidades remanescentes de ambos os responsáveis são apenas de cunho formal, que, em tese, não configuram a ocorrência de dano ao erário na execução da despesa ou outro evento lesivo ao patrimônio público, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; nos critérios de auditoria universalmente aceitos (relevância, materialidade e risco) e nas diretrizes desta Corte de Contas, entendo que as contas em apreço devam ser julgadas regulares com ressalvas, com redução das multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 123/2012, dando-se quitação aos gestores após seu adimplemento, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA.

2.11 Seguindo os critérios e as diretrizes descritas, com o intuito de uniformização de entendimento jurisprudencial, esta Casa tem caminhado para deliberações de forma predominantemente uniforme para casos semelhantes, com o intuito de mantê-las estáveis, íntegras e coerentes, na esteira do previsto nos art. 926 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) c/c art. 144 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

2.12 É de fácil percepção que este Tribunal tem consolidado este entendimento pelo julgamento regular com ressalvas para casos análogos, conforme constam dos julgados:

<b>Nº Processo</b>	<b>Nº Acórdão</b>	<b>Julgamento</b>	<b>Impropriedades</b>	<b>Relator</b>
3.067/2015	678/2019	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades, encontram-se falhas em procedimentos licitatórios e contratações diretas.	Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
2.055/2012	350/2018	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades, encontra-se não comprovação de realização de certames licitatórios	Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
4.076/2012	536/2015	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades, encontra-se não comprovação de realização de certames licitatórios	Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
3.133/2012	43/2019	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades encontram-se falhas em procedimentos licitatórios	Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

6.097/2012	1.179/2017	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades, encontra-se não comprovação de realização de certames licitatórios	Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
3.754/2015	1087/2019	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades, encontram-se falhas em procedimentos licitatórios	Conselheiro Edmar Serra Cutrim
2.967/2012	593/2017	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades, encontra-se não comprovação de realização de certames licitatórios	Conselheiro Edmar Serra Cutrim
4.361/2012	368/2019	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades, encontram-se falhas em procedimentos licitatórios e contratações diretas	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
3.829/2012	611/2018	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades, encontra-se não comprovação de realização de certames licitatórios	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
5.484/2008	3.681/2010	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades, encontram-se falhas em procedimentos licitatórios e contratações diretas	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
5.751/2016	390/2020	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades, encontram-se falhas em procedimentos licitatórios	Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
3.551/2009	197/2014	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades, encontram-se falhas em procedimentos licitatórios	Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
4.012/2015	1.169/2019	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades, encontram-se falhas em procedimentos licitatórios	Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
1.642/2009	64/2012	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades, encontram-se falhas em procedimentos licitatórios	Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
5.625/2016	365/2020	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades, encontram-se: a) falhas em procedimentos licitatórios b) não comprovação de realização de certames licitatórios	Conselheiro Substituto Mequizedeque Nava Neto
5.625/2016	366/2020	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades, encontram-se: a) falhas em procedimentos licitatórios b) não comprovação de realização de certames licitatórios	Conselheiro Substituto Mequizedeque Nava Neto
2.993/2009	193/2013	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades, encontram-se falhas em procedimentos licitatórios	Conselheiro Substituto Mequizedeque Nava Neto

3.350/2013 833/2018	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades, encontram-se falhas em procedimentos licitatórios	Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
3.635/2014 313/2019	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades, encontram-se falhas em procedimentos licitatórios	Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
2.984/2008 698/2013	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades, encontram-se falhas em procedimentos licitatórios	Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
6.899/2013 159/2020	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades, encontram-se falhas em procedimentos licitatórios	Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
2.749/2009 1.143/2013	Regular com ressalvas	Dentre outras impropriedades, encontram-se falhas em procedimentos licitatórios	Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2.13 Assim, ante os fundamentos apresentados e acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas nº **859/2020/ GPROC3/PHAR** do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 136 da Lei nº 8.258/2005, **proponho** no sentido de que este Tribunal de Contas decida:

a) **conhecer do recurso de reconsideração**, interposto pela Senhora Maria do Socorro Bispo Santos da Silva, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) **dar provimento parcial** ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela Recorrente foram capazes de sanar parcialmente as irregularidades constantes da subalínea “b.1” do Acórdão nº 123/2012, com as consequentes reduções das multas;

c) **alterar o mérito do julgamento para regulares com ressalvas** das contas de gestão da Maternidade Benedito Leite, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Bispo Santos da Silva (no período de 1/1 a 2/10/2006) e do Senhor Júlio César de Sousa Matos (no período de 10/10 a 31/12/2006), no exercício financeiro de 2006, na forma do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, considerando que as irregularidades remanescentes de ambos os responsáveis são de natureza formal, que, em tese, não configuram a ocorrência de dano ao erário na execução da despesa ou outro evento lesivo ao patrimônio público, e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e nos critérios de auditoria universalmente aceitos (relevância, materialidade e risco);

d) alterar a subalínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 123/2012, em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Bispo Santos da Silva, a qual passa a constar com a seguinte redação:

*“aplicar aos responsáveis, Senhora Maria do Socorro Bispo Santos da Silva, multa de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), e Senhor Júlio César de Sousa Matos, multa de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das falhas a seguir:”*

e) alterar a subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 123/2012, em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão, a qual passa a constar com a seguinte redação:

**“b.1) de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Bispo Santos da Silva:**

- Licitação – aquisições de bens e prestação de serviços da mesma natureza, em parcelas cuja soma é superior a R\$ 8.000,00, sem licitação, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, caracterizando fragmentação de despesa, totalizando, em contratações diretas, o valor de R\$ 399.926,57 (Relatório de Auditoria de Exercício nº 58/2007 – AGAJ/CGE, item 8.1.1) – multa de R\$ 5.000,00;

- Licitação – no período de 1º/1 a 15/6/2006, foram realizados contratação e pagamentos de serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar, técnicos especializados e de apoio técnico e operacional em UTI NEO NATAL sem licitação e sem cobertura contratual, tendo em vista que o Contrato nº 3/2005 expirou em 1º/1/2006, no valor de R\$ 794.196,00, pagos por indenização e sem relatório mensal dos procedimentos realizados (Relatório RAE nº 58/2007- AGAJ/CGE, item 8.1.8) – multa de R\$ 2.000,00;
- Compras – variação de valor existente na aquisição dos mesmos produtos, ocasionando um prejuízo financeiro no importe de R\$ 8.329,70 (Relatório RAE nº 58/2007 – AGAJ/CGE, item 8.1.3) – multa R\$ 500,00;
- Compras – pagamentos relacionados à locação de equipamento hospitalar, no valor de R\$ 22.180,50, sem que o contrato tenha sido aditivado (Relatório RAE nº 58/2007- AGAJ/CGE, item 8.1.5) – multa de R\$ 200,00;
- Contratação de Serviços – ausência da portaria de designação da Comissão de avaliação e controle dos serviços contratados, bem como do relatório mensal dos procedimentos realizados, quando do pagamento de serviços médicos (Relatório RAE nº 58/2007- AGAJ/CGE, item 8.1.7) – multa de R\$ 300,00;”

f) manter a subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 123/2012, de responsabilidade do Senhor Júlio César de Sousa Matos, com as seguintes falhas apontadas, pelos motivos apresentados no relatório que consubstancia este decisório:

- Licitação – contratação de prestação de serviços, no valor de R\$ 40.420,90, sem o devido processo licitatório, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (Relatório RAE nº 58/2007- AGAJ/CGE, item CGE 8.1.9) – multa de R\$ 3.000,00;
- Contratação de serviços – contratação de serviços terceirizados de atividade-fim da unidade de saúde – multa de R\$ 2.000,00.

g) informar aos responsáveis, Senhora Maria do Socorro Bispo Santos da Silva e Senhor Júlio César de Sousa Matos, que o valor do total das multas aplicadas, conforme descrito na alínea “e” e “f”, deste Acórdão, são devidos ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

h) excluir as alíneas “c” “d”, “e” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 123/2012;

i) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 123/2012;

j) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 123/2012 e deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;

k) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

2.14 É a minha proposta de decisão para apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

**Relator**

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães em 14/07/2020.